COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 80, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 31 de 2026 – Dispõe sobre a concessão de prioridade no atendimento a pessoa com diabetes na realização de exames médicos que exijam jejum total, e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB.
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 06/03/26 às 10:48
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que dispõe sobre a concessão de prioridade no atendimento a pessoa com diabetes na realização de exames médicos que exijam jejum total.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se avançar nos cuidados com os cidadãos que vivem com diabetes, promovendo um atendimento mais humano, seguro e sensível às suas necessidades.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a concessão de prioridade no atendimento a pessoa com diabetes na realização de exames médicos que exijam jejum total, no âmbito do Município de Cascavel/PR – em hospitais públicos e privados, clínicas médicas e laboratoriais, unidades básicas de saúde e postos de coleta etc. –, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público" e "cuidar da saúde e assistência pública (...)".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a", "b" e "d", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: "educação, cultura, ensino e desporto", "proteção à infância, à juventude e à velhice" e "higiene, medicina e segurança do trabalho".

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com os **direitos à vida, à segurança e à saúde** – direitos fundamentais de matiz individual e social, previstos nos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF –, bem como com o **princípio da saúde** – previsto no art. 196 e seguintes da CF –, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por fim, oportuno registrar que a Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao ofício expedido pela Comissão de Constituição e Justiça, informou que "a medida proposta está em consonância com os princípio do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à equidade e integralidade do cuidado", que "**não se vislumbra impacto significativo na capacidade operacional ou necessidade imediata de capacitações adicionais**, visto que os profissionais já atuam com base em protocolos clínicos e assistenciais vigentes".

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 31 de 2026**.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 31 de 2026**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 29 abril de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário